



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	15374.003366/2001-59
Recurso n°	148.955 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex(s): 1997
Acórdão n°	108-09.269
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	MAQUIMOTOR COMÉRCIO MÁQUINAS LTDA.
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES. Matéria objeto de discussão em processo judicial de Mandado de Segurança, deixa de ser apreciada em foro administrativo, impedindo-se o prosseguimento do processo, quanto à matéria argüida, por coincidentes os objetos, importando em renúncia às instâncias administrativas. É norma assente do 1º CC conforme Súmula n°. 1, vigente a partir de 28/07/2006.

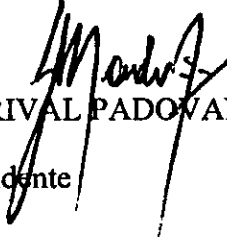
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. É aplicável a taxa de juros SELIC, estabelecida em legislação específica, nos termos do art. 13 da Lei n°. 9.065/95 e art. 61, § 3º da Lei n°. 9.430/96, e de acordo com o art. 161, § 1º do CTN - Lei n°. 5.172/66. Não sendo o Conselho de Contribuintes competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. É o que determina a Súmula n° 2 do 1º CC, vigente a partir de 28/07/2006.

Recurso conhecido em parte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAQUIMOTOR COMÉRCIO MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do recurso, e, na parte conhecida, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN

Presidente



MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Orlando José Gonçalves Bueno, José Carlos Teixeira da Fonseca e José Henrique Longo.

Relatório

MAQUIMOTOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., recorre a este Conselho contra o Acórdão da DRJ/RJ01 n.º 6.366, de 23 de dezembro de 2004, doc.fl.s.99/100, onde a Autoridade Julgadora “a quo”, por unanimidade de votos, não conheceu a impugnação quanto à matéria discutida no Mandado de Segurança n.º 97.0007975-9, compensação dos prejuízos fiscais, impetrado pela interessada junto à 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e julgou procedente a utilização da taxa SELIC, como base de cálculo dos juros de mora, expressando seu entendimento através da seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. TRAVA (30%). MATÉRIA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. A propositura de mandado de segurança, pelo contribuinte, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa (art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22/09/1980; Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 03, de 14/02/1996).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de juros de mora, calculados, a partir de 01/04/1995, com base na variação da taxa Selic, em razão do disposto no art. 13 da Lei n.º 9.065/1995, posteriormente confirmado pelo art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/1996. Ao julgador administrativo não pertence questionar a constitucionalidade de tais leis, posto que validamente inseridas no ordenamento jurídico. A apreciação de questões desta natureza constitui matéria reservada ao Poder Judiciário.”

O Auto de Infração do IRPJ, doc.fl.s.1/6, lavrado em 23/08/2001, originou-se da revisão interna da DIPJ do exercício de 1997, ano calendário 1996, efetuada pela autoridade administrativa, tendo sido apuradas irregularidades na utilização de prejuízo fiscal em valor superior a 30% do lucro real.

Inconformada com o lançamento suplementar, a ora recorrente, apresentou impugnação (doc.de fl.s.60/80), onde arguiu o direito à compensação dos prejuízos, sem a limitação legal da Lei n.º 83981/95, por ser esta inconstitucional. Insurgiu-se, também quanto à aplicação da taxa SELIC.

Cientificada da decisão da 1ª instância em 21/01/2005 (doc.fl.s.106-verso), e irresignada, protocolou o presente recurso em 18/02/2005 (doc.fl.s.112/138), onde repisa os mesmos argumentos da peça exordial, e, quanto ao não conhecimento da impugnação na questão de mérito da compensação de prejuízos fiscais, por estar a matéria sendo discutida na esfera judicial, conforme o Mandado de Segurança n.º 97.0007975-9, alega distinção entre “análise de mérito in abstractum e in concretum.” (fl.s.115). E a necessária apreciação da matéria, por desvinculadas a legalidade e inconstitucionalidade arguidas quanto à Lei n.º 8.981/95, de qualquer aspecto prático-contábil, já que no presente processo administrativo o foco é o exercício de 1997, ano calendário de 1996, quando a recorrente procedeu a

4 C.C.P.

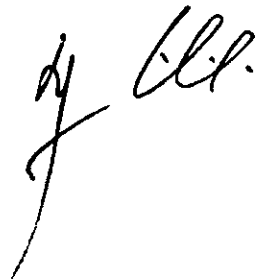
compensação com prejuízos fiscais acumulados. Citando, quanto ao mérito, extensas considerações às fls.116/131.

Repisa os argumentos da impugnação, quanto a taxa de juros cobrados, a taxa SELIC, por ser abusiva e ilegal, citando decisão do STJ. (fls.132/133).

Requer, ao final, o cancelamento da autuação fiscal.

Procedeu ao arrolamento de bens, conforme relação e documentos anexados às fls.134/138, e despacho da autoridade preparadora às fls.144.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by 'C. L. P.'.

Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator.

Presente os pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Preliminarmente, deixo de apreciar a matéria de mérito, quanto à compensação de prejuízos fiscais, objeto da apuração fiscal, na revisão da DIPJ, ano calendário de 1996, conforme doc. de fls. 1/6, por ser o objeto de discussão no Mandado de Segurança n.º 97.0007975-9, impetrado pela interessada junto à 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Insustentável a alegação da ora recorrente de distinção entre “*análise de mérito in abstractum e in concretum*.” Não há como dissociar-se os fundamentos da matéria, objeto do Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente, do “*aspecto prático-contábil*” arguido às fls. 115. Tanto o é que, o deferimento pelo MM.Sr.Dr.Juiz da 12ª Vara Federal do RJ, conforme documento de fls.29, acata o pedido da impetrante de proceder às devidas compensações. Não há portanto, matérias distintas quanto ao objeto do Mandado de Segurança impetrado e o do presente processo administrativo.

É aplicável, “*in casu*”, a Súmula n.º 1 deste Conselho, vigente a partir de 28/07/2006, que determina:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Quanto à utilização da taxa SELIC, pela autoridade fiscal, na apuração dos juros de mora, não há como deixar de ser aplicada, por estrita vinculação ao princípio da legalidade. Não competindo ao julgador administrativo discutir aspectos de inconstitucionalidade de norma legal. Matéria esta, também, objeto de Súmula deste Conselho:

Súmula n.º 2:

“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por todo o exposto, deixo de conhecer a matéria quanto à compensação dos prejuízos fiscais e, quanto à utilização da taxa SELIC, é esta aplicável por vigente a norma legal consubstanciada na legislação, nos termos da Lei n.º 9.065/95 com as alterações pela Lei n.º 9.430/96, e de acordo com o art. 161, § 1º do CTN- Lei n.º 5.172/66, não cabendo a esfera administrativa discutir a inconstitucionalidade de norma legal, por ser reservada ao Poder Judiciário.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 29 de março de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

